



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.986634/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.637 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de julho de 2017
Assunto PIS/COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA. CONTRATOS COM PREÇO PRÉ-DETERMINADO.
Recorrente QUEIROZ GALVÃO ENERGÉTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Os Conselheiros Socorro, Walker, José Fernandes, Charles e Paulo Guilherme votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de créditos de PIS/COFINS, decorrentes de pagamento supostamente indevido ou a maior que o devido.

A Derat Rio de Janeiro não homologou a compensação por meio do despacho decisório, já que pagamento indicado na Dcomp não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Cientificado do despacho o recorrente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade alegando que teria contratos com distribuidores de energia, com vigência superior a um ano, celebrados antes da Lei nº 10.833/2003, e, conforme o art. 10, inc. XI, da mesma lei, as receitas decorrentes de tais contratos estariam sujeitas à incidência cumulativa.

Tendo, inicialmente, apurado tais receitas pelo regime não cumulativo, após o recálculo, teria resultado em valor devido inferior das contribuições, de modo a surgir saldo de pagamento passível de compensação.

Com base em tal saldo, o interessado teria transmitido os pedidos de compensação, mas não teria atualizado a DCTF.

Alegou que o valor do débito estaria correto no Dacon e esclareceu que após ter recebido o despacho decisório, teria providenciado a retificação da DCTF.

Concluiu, para requerer o acolhimento de sua manifestação de inconformidade.

Sobreveio, então, decisão da DRJ não reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos do Acórdão 07-036.351.

A contribuinte irressignada apresentou Recurso Voluntário onde explicou com maiores detalhes de onde existiria seu crédito e acostou alguns documentos ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3302-000.610, de 26 de julho de 2017, proferida no julgamento do processo 15374.951794/2009-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela Resolução (**3302-000.610**):

"Da análise dos autos, percebe-se que a contribuinte anexou ao Recurso Voluntário vários contratos do setor elétrico.

No caso em análise, a questão é saber se os contratos possuíam receitas que se sujeitavam ao regime cumulativo em razão do preço pré-determinado.

Os **contratos firmados antes de 31 de outubro de 2003** tiveram suas receitas excluídas da incidência não-cumulativa das contribuições, vide legislação abaixo:

Lei nº 10.833, de 2003 Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

(...)

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

V - no art. 10, incisos VI, IX e XI a XXI desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto ao conceito de preço predeterminado:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA PREVENTIVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 10, XI, "B" DA LEI 10.833/03. CONCEITO DE PREÇO PREDETERMINADO. IN SRF 468/04. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não cabe recurso especial quanto à controvérsia em torno da intimação pessoal da Fazenda, sob pena de usurpar-se competência reservada ao Supremo, nos termos do art. 102 da CF/88, já que o aresto recorrido decidiu com base em fundamentos essencialmente constitucionais.

3. Inadmissível recurso especial que demanda dilação probatória incompatível, nos termos da Súmula 7/STJ. No caso, a Corte de origem afirmou, expressamente, tratar-se de impetração preventiva, o que afasta o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, premissa que não pode ser revista neste âmbito recursal.

4. O preço predeterminado em contrato, previsto no art. 10, XI, "b", da Lei 10.833/03, não perde sua natureza simplesmente por conter

cláusula de reajuste decorrente da correção monetária. Ilegalidade da IN n.º 468/04. Precedente.

5. A multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada quando notório o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 98/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp Nº 1.169.088/MT; Relator: Ministro Castro Meira) (grifos não constam no original)

Diante da complexidade que envolve o tema, é necessária a conversão do feito em diligência para:

1. Identificar as receitas auferidas do contrato do qual decorrem, inclusive identificando as decorrentes de cada aditivo contratual;
2. Identificar o reajustamento e se estão dentro do conceito predeterminado;
3. Identificar o primeiro reajustamento ocorrido após 31/10/2003, relativamente às receitas auferidas;
4. Esclarecer se houve alguma revisão do contrato visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
5. Esclarecer se existe algum índice setorial que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;
6. Elaborar comparativo entre a evolução dos custos da prestação do serviço e da variação do índice mencionado no item anterior e o reajuste adotado, relativo ao período correspondente ao reajuste ocorrido imediatamente anterior a 31/10/2003 e os ocorridos até a competência do crédito objeto da DCOMP;
7. Elaborar relatório, separando as receitas sujeitas à incidência não-cumulativa e à incidência cumulativa, considerando as disposições do §3º do artigo 3º da IN SRF 658/2006;
8. Intimar a Recorrente a apresentar os esclarecimentos, que entender necessários e, após a conclusão dos trabalhos, intimá-la para manifestar no prazo de 30 (trinta) dias em conformidade com o artigo 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento deste processo em diligência à unidade de jurisdição local para:

1. Identificar as receitas auferidas do contrato do qual decorrem, inclusive identificando as decorrentes de cada aditivo contratual;
2. Identificar o reajustamento e se estão dentro do conceito predeterminado;
3. Identificar o primeiro reajustamento ocorrido após 31/10/2003, relativamente às receitas auferidas;
4. Esclarecer se houve alguma revisão do contrato visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

5. Esclarecer se existe algum índice setorial que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

6. Elaborar comparativo entre a evolução dos custos da prestação do serviço e da variação do índice mencionado no item anterior e o reajuste adotado, relativo ao período correspondente ao reajuste ocorrido imediatamente anterior a 31/10/2003 e os ocorridos até a competência do crédito objeto da DCOMP;

7. Elaborar relatório, separando as receitas sujeitas à incidência não-cumulativa e à incidência cumulativa, considerando as disposições do §3º do artigo 3º da IN SRF 658/2006;

8. Intimar a Recorrente a apresentar os esclarecimentos, que entender necessários e, após a conclusão dos trabalhos, intimá-la para manifestar no prazo de 30 (trinta) dias em conformidade com o artigo 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède